MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 08 / 1996 — Rubrica

153

**Processo nº : 10825.002147/92-59**
Sessão de : 23 de maio de 1995
**Acórdão nº : 202-07.735**
**Recurso nº : 97.521**
Recorrente : YKEDA & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRF em Bauru- SP

**IPI-** CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Churrasqueiras movidas a combustível sólido (carvão vegetal), posição 7321.13.9900; "kit" com motor elétrico, para acionar os espetos da churrasqueira: vendidos acoplados à churrasqueira: posição 7321 13 9900, como parte ou peça da churrasqueira (Acórdão 202-04.031). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YKEDA & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
**Presidente**

Oswaldo Tancredo de Oliveira
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem De Carvalho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10825.002147/92-59**
**Acórdão nº : 202-07.735**
**Recurso nº : 97.521**
Recorrente : YKEDA & FILHOS LTDA.

# RELATÓRIO

Conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 46, o presente litígio diz respeito a classificação fiscal de produtos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), no período de 01.01.88 a 01.01.91.

Diz o referido termo que, de conformidade com o Termo de Esclarecimentos de 09.12.92, anexo, a contribuinte, acima identificada, adotou a classificação fiscal 8516.60.0300, alíquota de 12%, para os produtos de sua fabricação kits e churrasqueiras Giragril (exemplares fotográficos e descrição anexos). Entretanto, prossegue o termo, a classificação fiscal correta, conforme se demonstra nos autos, é 7321.13.9900, alíquota de 16%.

Em decorrência, diz o autor do termo, em face da diferença de imposto, apurou-se um crédito tributário no valor indicado, cujo crédito tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01 o qual é instruído com demonstrativos quantitativos dos valores exigidos e de farta documentação e ilustrações referentes aos produtos em questão.

A autuada impugna a exigência em longas considerações, mas, tendo em vista que comparece aos autos mais duas vezes com esse mesmo propósito, apreciaremos a última delas, justamente a mais completa.

Diga-se agora que, nessa primeira impugnação, também contestou os valores, o que motivou uma diligência, de que resultou um novo demonstrativo com redução da exigência.

Depois dessa primeira impugnação e da diligência, pronuncia-se o autor do feito com a descrição dos fatos, conforme resumimos.

Diz que os produtos Kit e Churrasqueira com motor elétrico para acionar os espetos giratórios (fls. 37/45) não podem ser classificados na posição 8516.60.0300, por não se tratar de aparelhos eletrotérmicos, com o que, diz o informante, concorda a impugnante. Com isso, procedeu-se com a autuação fiscal, reclassificando-se os produtos, Kit e Churrasqueira com motor elétrico para acionar os espetos giratórios, na posisão 7321.13.9900 - 16%, exigindo-se a diferença de alíquota.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10825.002147/92-59**
**Acórdão nº : 202-07.735**

Depois de falar sobre a diligência fiscal, passa a defender essa posição.

Diz que o Kit em questão, com motor elétrico para acionar os espetos não deve ser classificado na posisão. 8509.80.9900, como agora quer a impugnante. Esta argumenta que o referido produto não é churrasqueira, nem parte de churrasqueira. Ao contrário, alega a impugnante, é um aparelho eletromecânico de uso doméstico, que pesa menos de 20 kg, em conformidade com as notas explicativas da posição 8509. Todavia, diz o autor do feito, é forçoso destacar que a contribuinte adotou, até o dia 31.08.92, a classificação fiscal 8516.60.0300, que menciona nominalmente as churrasqueiras. Quer dizer, até então era churrasqueira. Agora, na peça impugnatória, pleitea outra classificação fiscal, também incabível.

Diz que, de tudo o que consta dos autos, depreende-se que o Kit com motor elétrico para acionar os espetos giratórios é fabricado para ser utilizado em churrasqueira de alvenaria, as quais têm como fonte de calor o carvão vegetal. E o motor elétrico é apenas um recurso para o comodismo do usuário, que poderá se valer de espetos giratórios ou não. Tais características que "não lhes modificam as funções de churrasqueira."

Acrescenta que, em consonância com os elementos de informação sobre a mercadoria, contidos no item 4.4 do Termo de Declaração, pode-se concluir que o Kit para Churrasqueira de Alvenaria com motor elétrico para acionar os espetos é uma churrasqueira. E, como tal, deve ser classificado na posição 7321.13.9900.

Diz que, caso ainda paire alguma dúvida sobre o assunto, indica os elementos do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - Notas Explicativas (NESH), de cópias xerográficas anexas, referentes às posições 7321 e outras em discussão.

Alega que o Kit para Churrasqueira de Alvenaria é um aparelho utilizado para cozimento ou aquecimento de churrasco na brasa, de carvão vegetal, característica essencial de sua função principal. Função secundária é a capacidade de acionar os espetos com motor elétrico.

Depois de outras considerações, conclui afirmando que, tanto a Churrasqueira, quanto o Kit para Churrasqueira de Alvenaria, ambos com motor elétrico para acionar os espetos giratórios, devem ser classificados na posição 7321.13.9900, alíquota de 16%, pedindo a manutenção do feito, com exclusão relativa ao erro de quantitativo, conforme diligência fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10825.002147/92-59**
**Acórdão nº : 202-07.735**

Nova audiência à autuada, em face do resultado da diligência, embora, no particular, favorável à mesma.

Preliminarmente, fala sobre a churrasqueira, anexando uma fotografia do seu modelo (fls. 106).

Esclarece que se trata de uma churrasqueira simples e de uso caseiro, que tanto pode ser utilizada com carvão, gás ou combustível gasoso. Assim, está classificada no código 7321.110400, que cita nominalmente "churrasqueira".

No que se refere ao Kit Giragrill, diz que desnecessário é dizer que se trata de um Kit elétrico, adaptável à churrasqueira (a da fotografia) ou em uma de alvenaria, cuja finalidade é de transformá-la, de manual, em automática. Isoladamente, como quer o autuante, é incapaz de assar a carne. Acrescenta que o referido Kit, sem o motor, nenhuma utilidade tem e nenhum cliente iria comprá-lo.

Contesta a pretensão do autuante de querer adotar uma classificação fiscal única para ambos os produtos - churrasqueira e kit e diz que este deve ser classificado na posição 8509.9900 (outros), por ser um aparelho eletromecânico com motor incorporado, de uso doméstico, para utilizá-lo é necessário ligá-lo à corrente elétrica, pesa menos de 20 kg e é vendido separado da churrasqueira.

Finalmente, fala sobre a churrasqueira com kit (fotografia às fls. 110) e diz que o referido modelo é vendido com o Kit Giragrill, e deve ser classificado de acordo com a Regra 3.a, ou seja, na posição mais específica, acompanhando a classificação da churrasqueira, ou seja, na posição 7321.11.0400, pois a mesma pode ser utilizada com diferentes combustíveis.

Pede o deferimento da impugnação.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de se referir detalhadamente às várias peças do processo, especialmente as alegações da impugnante, passa a decidir, de forma não menos detalhada, conforme procuraremos resumir.

Diz que a questão circunscreve-se, essencialmente, à classificação fiscal dos produtos fabricados pela autuada, "churrasqueiras" e "kits" para churrasqueiras.

Quanto às churrasqueiras, diz que, no sistema baseado na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, que vigiu até 31.12.88, o produto tinha posição específica, independentemente do combustível utilizado: 73,36.05.00, alíquota de 16%.

Com o advento do sistema harmonizado (10 dígitos), vigente a partir de 01.01.89, sua classificação passou a depender do combustível utilizado.

Acrescenta que, nas tabelas de correlação, que identifica, as correlações dessa posição NBM 73.36.05.00 eram as seguintes: 7321.11.0400, 7321.12.9900 e 7321.13.9900, posições essas que, pela Tabela do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, essas posições correspondem ao seguinte:

7321.11.0400 - churrasqueiras; a combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis - al. IPI - 16%:

Obs.: Entende-se, "in-casu", por outros combustíveis, aqueles que não sejam líquidos ou sólidos.

7321.12.9900 - outros combustíveis líquidos - al. IPI 16%;
7321.13.9900 - outros combustíveis sólidos - al. IPI 16%.

Assim, o produto "churrasqueira" somente pode estar classificado numa das três posições supracitadas, todas à alíquota de 16%.

Pelos catálogos acostados aos autos, o produto "churrasqueira", em seus diversos modelos, fabricado pela impugnante, utiliza-se do combustível - carvão vegetal, portanto, sólido; logo a classificação fiscal correta somente pode ser:

- até 31.12.88: 73.36.05.00 - alíquota IPI 16%;
- de 01.01.89, em diante: 7321.13.9900 - alíquota IPI 16%.

No que diz respeito ao KIT, trata-se, basicamente, de uma estrutura metálica, com o nome específico de "Disposição Construtiva em Churrasqueira", constituída por uma

estrutura quadrangular metálica, acionada por um motor, que transmite movimento para um eixo com pinhão, que transfere o torque motor para a coroa solidária ao eixo de distribuição, ao longo do qual são dispostos pinhões sem fim, transferindo o torque para as coroas, cada qual solidária a um espeto rotatório, apoiado em mancais.

Portanto, trata-se de uma estrutura complementar (metálica) da churrasqueira, divergindo somente da estrutura convencional (fixa) pelo mecanismo giratório dos espetos. Logo, depreende-se que, tanto a estrutura convencional (fixa), quanto a estrutura automatizada, complementam a função da churrasqueira, sem o que a mesma ficaria inacabada, já que faltaria a estrutura metálica para o suporte dos espetos. Por outro lado, a estrutura mecanizada, por si só, não possui outra finalidade, a não ser a função estrita de complementar, acabar a churrasqueira, quer seja ela de alvenaria ou de chapas metálicas. Vale dizer, ambas são partes integrantes que se completam, formando um só todo indivisível, com a finalidade de se assar carnes (catálogos - fls. 37 a 43).

Ressalte-se que as classificações fiscais das churrasqueiras no sistema /NBM/SH são determinadas pelo combustível utilizado.

Assim, quando se fabrica uma churrasqueira com kit incorporado, não se tem nada a mais nem a menos do que uma churrasqueira automatizada. Sua classificação será determinada pelo combustível, que, no caso dos autos,é o carvão vegetal. Assim, para as churrasqueiras providas de kits, vendidas até 31.12.88, a classificação é NBM 73.36.05.00, al. 16% e para as vendidas a partir de 01.01.89, classificação Sistema Harmonizado 7321.13.9900, 16%.

Para os casos em que os kits são vendidos isoladamente, ou seja, avulsos, deve-se utilizar a classificação específica correspondente às suas partes, já que os kits (Disposição Construtiva em Churrasqueira) nada mais são do que partes exclusivas, integrantes na composição e acabamentos das churrasqueiras.

Nesse passo, a decisão em causa invoca o Acórdão desta Câmara (nº 202-04.131), cuja ementa transcreve, que manda classificar na posição correspondente à máquina ou aparelho a parte ou peça que se possa identificar como exclusiva ou principalmente destinada à citada máquina ou aparelho.

**Processo nº : 10825.002147/92-59**
**Acórdão nº : 202-07.735**

Assim, para as vendas até 31.12.88, classificação fiscal NBM seria 73.36.90.99 - 16% e, a partir de 01.01.89, classificação fiscal no SH 7321.90.9900 - al. 16%.

Pelo exposto, não assiste razão à autuada, quando advoga a seu favor a classificação fiscal para o "kit" na posição 8509.80.9900, al. 10%, já que a mencionada "Disposição Construtiva em Churrasqueira" nada mais é do que parte integrante da churrasqueira, apesar de conter um motor elétrico.

Depois de excluir os valores propostos pela diligência fiscal, mantém o restante da exigência fiscal.

Tendo em vista, contudo, a reclassificação fiscal do "Kit", quando comercializado em estado avulso, embora sem diferença de alíquota, foi reaberto prazo de impugnação pela autuada que, tempestivamente, comparece aos autos, com nova impugnação, à guisa de recurso.

Todavia, conforme afirma a nova decisão, a impugnação da interessada não traz à colação qualquer fato novo capaz de sua reformulação. Por isso, diz que "é de se manter integralmente a decisão primitiva, que apreciou à saciedade as razões da impugnação ao lançamento perpetrado".

Alega que somente caberia a reformulação da aludida decisão, pela autoridade "a quo" diante de erro ou lapso manifesto, surgimento de fatos novos ou de elementos circunstanciais de prova incontestáveis. A simples contra-argumentação dos pontos abordados (em grau recursal) não se mostra suficiente para a sua reforma pela autoridade monocrática, já que o seu convencimento, ali exarado, continua o mesmo.

Esclareça-se, nesse passo, que a impugnação em causa foi apresentada como recurso, razão porque finaliza a citada decisão declarando acolher o recurso em grau de impugnação, julgando-a improcedente, para manter "in totum" a primeira decisão.

Dessa nova decisão, a autuada recorre para este Conselho.

**Processo nº : 10825.002147/92-59**
**Acórdão nº : 202-07.735**

Já agora afirma a recorrente, quanto às churrasqueiras, que estas podem ser movidas com qualquer tipo de combustível.

Diz mais que ditas churrasqueiras não vêm com o "kit", ou seja, não são fabricadas com o "kit", o qual é vendido separadamente.

Acrescenta que classificou ditos "kits" na posição 8509.80.9900 desde o início e permanece defendendo essa posição, embora não disponha de outras provas para o convencimento, a não ser as figuras ilustrativas.

Transcrevendo o texto da posição 73.21, diz que o legislador, nessa posição, inclui mercadorias "não elétricas" semelhantes. Basta verificar que, nessa posição, subposição, itens e subitens não existe qualquer mercadoria ou aparelho "elétrico". Enquanto que, pelas figuras ilustrativas anexadas aos autos, verifica-se facilmente que se trata de um aparelho eletromecânico, pois possui "motor incorporado" que faz girar os espetos, obviamente movido a eletricidade, portanto, não pode ser classificado como "não elétrico".

Diz mais que, na posição 8509.80.9900, pretendida pela recorrente, o legislador ali classificou os "aparelhos eletromecânicos", ou seja, "aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico".

Reafirma que se trata de um "aparelho eletromecânico", que é de uso doméstico e que pesa menos de 20 Kg.

Quanto ao invocado acórdão desta Câmara, diz que o kit não é parte exclusiva, tanto que é vendido avulso e obviamente não é fabricado incorporado à churrasqueira.

Reitera, afinal, a correção do seu procedimento, na classificação que vinha adotando e pede provimento ao recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10825.002147/92-59**
**Acórdão nº : 202-07.735**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Esclareça-se, preliminarmente, que a nova abertura de prazo para impugnação se verificou, tendo em vista que a decisão original adotou outra classificação para os 'kits" comercializados em estado avulso, ou seja, na posição 7321.90.9900, como parte ou peça da churrasqueira, enquanto que o autuante não fazia a distinção, adotando para ambos os produtos a posição 7321.13.9900, embora sob a mesma alíquota de 16%.

Feito esse esclarecimento, e tendo em vista o exaustivo exame da questão feito pela decisão original, que, por isso, adotamos quase na íntegra em nosso relatório, para perfeito esclarecimento do Colegiado e, ainda, as inaceitáveis e, por vezes, incompreensíveis razões apresentadas e reiteradas pela recorrente, voto pela integral manutenção da decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA